



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF..

Sessão de 11 fevereiro de 1982.

ACORDÃO Nº CSRE/03-0.764

Recurso nº RP/303-0.604

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: CATERPILLAR BRASIL S.A.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - É incontestá
vel o direito de a Fazenda proceder,
no prazo legal, à revisão de documen
tos apresentados para ocasião do despa
cho aduaneiro a fim de apurar a sua re
gularidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Espe-
cial para determinar a devolução dos autos a Câmara recorrida, a fim
de que esta aprecie o mérito do litígio.

Sala das Sessões (DF), em 11 de fevereiro de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA e
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente os Conselheiros
FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE e PAULO CÉSAR DE AVILA E SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0805/051.209/81-88

RECURSO N.º: RP/303-0.604

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.764

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: CATERPILLAR BRASIL S.A.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes pleiteia a reforma de acórdão daquela Câmara onde, dando-se provimento a recurso voluntário, julgou-se incabível, a penalidade por falta de apresentação de original de fatura comercial.

A maioria daquele Colegiado aceitou a tese da impossibilidade de exigência de penalidade com base em revisão de documentos, ou, em outras palavras, a infração caracterizada pela falta de apresentação de fatura comercial, ou de fatura que não atende aos requisitos legais somente pode ser apurada por ocasião do despacho aduaneiro.

Os argumentos do Sr. Procurador da Fazenda Nacional e as contra-razões oferecidas pela parte são lidos em sessão para melhor compreensão do assunto e dos pontos de vista que sustentam.

É o Relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº-CSRF/03-0.764

Processo nº 0805/051.209/81-88

V O T O

Conselheiro HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, Relator:

A decisão recorrida, na realidade aborda apenas uma preliminar, a possibilidade de revisão de documentos para fins de exigência de penalidade.

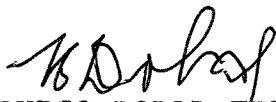
Ao contrario do que alega a interessada, a possibilidade de revisão de documentos apresentados para o despacho aduaneiro é um direito do Fisco, expressamente previsto no Art. 54 do D.L. nº 37/66, e no artigo 149 do CTN. O parágrafo único deste último artigo é bastante claro ao determinar que só a extinção desse direito, por decurso de prazo, pode impedir a ação do Fisco.

O inciso IV do mesmo artigo 149 permite que se faça a revisão do lançamento quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória.

Sendo indiscutível o direito à revisão do lançamento, logicamente, podem ser revistos os documentos em que se fundamenta o lançamento. Aliás esse direito é fundamental para o exercício da atividade do Fisco e somente uma disposição legal expressa poderia restringi-lo.

Julgo, assim, que essa preliminar deve ser rejeitada, para o fim de ser dado provimento ao recurso do Sr. Procurador da Fazenda, devolvendo-se o processo à 3a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, que deverá decidir sobre o mérito.

Brasília - DF., em 11 de fevereiro de 1982.


HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - RELATOR.